

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	0045/2025
Fornecedor	BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/CPF	50.919.634/0001-10
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	23/07/2025 17:56
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	impugnação em anexo
Anexo	IMPUGNACAO AO EDITAL.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			



SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/SES/MT/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SES-PRO-2024/54808.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES

A **Empresa BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.919.634/0001-10, com sede à Rua Mistral (Jd. Bom Clima), nº 332, sala 311-A, Ed. The Point Smart Business, Bairro Despraiado, CEP: 78.048-222, em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, **Silvaney Pinto de Matos**, OAB/MT nº 27265/O e inscrito no CPF sob nº 047.431.731-59, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., IMPUGNAR o Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Edifício The Point Smart Business, sala 311, Rua Mistral, 332, Despraiado, CEP 78048-225, Cuiabá - MT
E-mail: bopassessoria@gmail.com
Telefone: (65) 99808-1164
Instagram: @bopassessoria

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Ao tratar da possibilidade de apresentação de impugnação, o Edital, no seu item 5.1, assim estabelece:

5.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

2. Considerando que a sessão está prevista para ocorrer no dia 01/08/2025, a presente peça impugnatória deve ser considerada tempestiva.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

3. Ao tratar da qualificação técnica da licitante, o item 11.4.5.2 do Edital e seus subitens trazem as seguintes exigências restritivas:

11.5.5.4.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes **características mínimas**:

11.5.5.4.2.1 Atendimento ambulatorial presencial em psiquiatria.

11.5.5.4.2.2 Realização de plantões presenciais em psiquiatria.

4. Atualmente, a jurisprudência pátria afeta a contratações públicas orienta que a comprovação da capacidade técnica operacional de uma empresa, deve dizer respeito a contratações de características semelhantes, ou de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

5. Trazer a previsão expressa de que apenas empresas que possuem atestados específicos de atendimentos ambulatoriais de médicos especialistas em psiquiatria, fere o caráter competitivo do certame, e configura uma verdadeira restrição à licitação.
6. Corroborando nossa argumentação, temos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:
- 7.

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**. (grifo nosso)

8. Considerando ainda que os serviços a serem prestados pela empresa contratada, são os de fornecimento de equipe médica especializada, para atuarem em atendimento ambulatorial - realizando consultas e avaliações -, e o gerenciamento desta equipe, temos uma situação de terceirização de mão de obra, de fato.
9. Ou seja, a empresa contratada fornecerá esta mão de obra especializada.

10. Sobre este assunto, apresentamos as seguintes decisões do TCU, em sede de acórdãos:

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada - que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

(...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas **na gestão da mão de obra**, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de **que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado** e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. **Acórdão 1.214/2013 - Plenário.** (grifo nosso).

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STL; **Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara** (grifo nosso).

- 11.** Apresentamos ainda o seguinte entendimento do TCE/MT emitido em sede de Decisão Singular proferida pelo Conselheiro Sergio Ricardo no processo nº 50.321-5/2023:

Decisão Singular 282/2023

(...) é **vedada** a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

(...)

Veja-se, que, os mencionados dispositivos legais, permitem exigir dos licitantes apenas a prova de que possua condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação, logo, o desempenho anterior do licitante, deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado. (grifo nosso)

- 12.** Desta forma, resta mais do que demonstrada a ilegalidade da previsão restritiva de participação apenas de empresas que apresentem atestados de capacidade técnica de atendimentos ambulatoriais e de plantões presenciais especificamente de psiquiatria.
- 13.** Destacamos inclusive, que a própria SES/MT tem previsto em diversos editais anteriores a possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de complexidade técnica similares ou superiores.
- 14.** Portanto, a retificação do edital é medida que se faz necessária, e que se alinha ao próprio posicionamento da SES/MT em todos os processos licitatórios anteriores recentes.

III - DOS PEDIDOS

15. Por todo o exposto, requer-se que:

- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja recebida tempestivamente e no mérito julgada procedente, com efeito de constar no Edital as alterações necessárias.
- b) Seja republicado o Edital, reagendando a data da sessão, vez que, a alteração solicitada poderá afetar a participação dos licitantes.

Cuiabá - MT, 23 de julho de 2025.

BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 50.919.634/0001-10

SILVANEY PINTO DE MATOS

CPF: 047.431.731-59

Sócio Administrador



Edifício The Point Smart Business, sala 311, Rua Mistral, 332, Despraiado, CEP 78048-225, Cuiabá - MT

E-mail: bopassessoria@gmail.com

Telefone: (65) 99808-1164

Instagram: [@bopassessoria](https://www.instagram.com/bopassessoria)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2025/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem esclarecer, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0045/2025/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços Médicos em Psiquiatria, por meio de profissionais qualificados, para atender as demandas do CIAPS Adauto Botelho/SES”**, conforme especificações e condições técnicas constantes neste Edital e em seus anexos”, processo administrativo n.º SES-PRO-2024/54808, apresentada pela empresa **BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente solicitação de esclarecimento se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 01 de agosto de 2025, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG no dia 23 de julho de 2025, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022.

O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou suas razões especificamente no que se refere às exigências de habilitação técnicas:

11.5.5.4.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.5.5.4.2.1 Atendimento ambulatorial presencial em psiquiatria.

11.5.5.4.2.2 Realização de plantões presenciais em psiquiatria.

3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A **habilitação técnica**, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a

necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Pelos motivos expostos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a IMPUGNAÇÃO E DEFERIDA, sendo assim a redação do TR/Edital serão revistas e publicado adendo com a exclusão e publicado a prorrogação da abertura do certame.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2025.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	0045/2025
Fornecedor	BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/CPF	50.919.634/0001-10
Situação	Respondido
Data/Hora Cadastro	23/07/2025 17:56
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	impugnação em anexo
Anexo	IMPUGNACAO AO EDITAL.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
25/07/2025 17:31	KELLY FERNANDA GONÇALVES	Segue julgamento da impugnação ao edital do pregão eletrônico nº. 075/2025	Resposta impugnação bop.pdf